

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

SÃO PAULO

Daniela Alves de Oliveira

**Responsabilidade do Empregador em acidentes do Trabalho:
Punitive damages e a análise econômica do Direito em Acidentes do
Trabalho**

São Paulo

2012

Daniela Alves de Oliveira

**Responsabilidade do Empregador em acidentes do Trabalho:
Punitive damages e a análise econômica do Direito em Acidentes do
Trabalho**

Monografia apresentada à Pontifícia
Universidade Católica – São Paulo - para
obtenção de título de especialista em Direito
do Trabalho.

Orientador: Dr. Marcel Cordeiro

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho, aos meus familiares, em especial à minha mãe Maria Helena Narduci de Oliveira e Edson Alves de Oliveira, que sempre se empenharam na minha educação possibilitando que eu me tornasse a pessoa que sou hoje e, em especial, ao Antonio Marcos Domingues de Oliveira, com quem pude compartilhar do carinho e companheirismo durante esta jornada.

AGREDECIMENTOS

Em especial, ao meu orientador, Dr. Marcel Cordeiro, que com quem tive a honra de conviver durante o curso. Pessoa de grande conhecimento e generosidade ímpar.

Agradeço também a todos os colegas de curso, com a certeza de que todos foram importantes na aquisição de conhecimento e humanidade.

APRESENTAÇÃO

A presente monografia está dividida em: introdução apresentando um breve histórico do tratamento dos acidentes do trabalho; i) o estudo da responsabilidade civil; ii) a análise do meio ambiente do trabalho; III) os custos do poluidor pagador ; iv) a aplicação de punitive damages ao poluidor como forma de internalização dos custos e conclusão.

O objetivo deste trabalho é discutir a questão do meio ambiente do trabalho, do desrespeito às normas de proteção e segurança causadoras de inúmeros danos à vida e a saúde do trabalhador, bem como as medidas eficazes na prospecção de um meio ambiente do trabalho seguro e sadio. Neste aspecto, o trabalho enfoca a necessidade de internalização dos custos da poluição através da aplicação do princípio do poluidor pagador e de punitive damages.

Por isso, cada capítulo é de sua importância, pois a fundamentação de nossa tese foi buscada em vários conceitos e institutos jurídicos que podem e devem ser manuseados na justiça do trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
-----------------	----

CAPÍTULO

1. Responsabilidade civil.....	14
1.2 Responsabilidade civil subjetiva.....	17
1.3 Responsabilidade civil com culpa presumida.....	18
1.4 Responsabilidade derivada do risco.....	20
1.5 Teoria do risco integral.....	22
1.6 Teoria do risco-proveito.....	23
1.7 Teoria do risco criado.....	23
1.8 Teoria do risco profissional.....	24

CAPÍTULO II

2. O Meio Ambiente do Trabalho.....	26
2.1.1 Princípios de direito ambiental	30
2.1.2 Princípio da prevenção.....	30
2.1.3 Princípio da precaução.....	31

CAPÍTULO III

Princípio do Poluidor Pagador e a internalização dos custos ao poluidor.....	37
3.1 Custos do poluidor pagador.....	41

CAPÍTULO IV

4. A aplicação de punitive damages ao poluidor	44
--	----

CONCLUSÕES.....	47
------------------------	-----------

REFERÊNCIAS	49
--------------------------	-----------

Epílogo

“A indiferença social, a arrogância a distribuição injusta dos sacrifícios estão a semear o caos, a violência e o medo, e os semeadores dirão amanhã, genuinamente ofendidos, que o que semearam nada tem a ver com o caos, a violência e o medo instados nas ruas de nossas cidades”

BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS¹

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. O caos da ordem. Folha de São Paulo, São Paulo, 16, agosto 2011. Opinião p.3

Introdução

O Direito do trabalho serve como mecanismo para dar garantias mínimas a uma relação de formas desiguais. De um lado o empregador, detentor dos meios de produção e de capital, de outro lado o trabalhador, possuindo como única moeda de troca sua força de trabalho.

Nesse contexto de tamanha diferença, ao Estado cabe adotar medidas que assegurem ao trabalhador, entre outras coisas, a garantia de um meio ambiente do trabalho seguro.

Falar em meio ambiente do trabalho é falar em direitos de terceira geração. Aqui, com a ressalva de que alguns autores criticam a classificação dos direitos humanos em direitos de primeira, segunda e terceira geração². Os críticos a essa classificação justificam que ela pode passar a impressão de que são direitos menos importantes, que primeiro devem ser concretizados os direitos de primeira geração, em especial os que asseguram a liberdade e a propriedade privada.

Ressalva à parte, a tutela do meio ambiente como um direito fundamental do homem ganha força somente no século XX, em especial após as duas grandes guerras mundiais.

A revolução industrial, ao modificar o modo de produção, provocou tamanho abalo social que algo precisaria ser feito para evitar catástrofes maiores.

As fábricas não produziam apenas bens em grande escala, produziam também exércitos de mutilados. Homens, mulheres e crianças que perdiam sua saúde e sua vida diante das péssimas condições de trabalho.

²Nesse sentido, Jorge Souto Maior e Ingo Wolfgang Sarlet. O segundo autor classifica os Direitos fundamentais em dimensões, afastando a lógica de que primeiro se adquirem o direito à liberdade para depois se somar aos demais. Ressalta o autor que os direitos fundamentais são indivisíveis, não se podendo falar na concretude de uns sem a realização dos outros. Nesse sentido: a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...](SARLET, 2001, pg. 49-50).

Diante da mais vil exploração o Papa Leão XIII publica a encíclica ‘rerum novarum’ rogando para que se atentasse aos limites da força humana.

Jorge Souto Maior³, com base em Francois Ewald traz que “o acidente do trabalho foi um dos fatos sociais mais determinantes para essa mudança do modelo jurídico e político do Estado...os acidentes do trabalho foram a ocasião de uma dupla linha de formação do direito social. A primeira é a linha jurídica da responsabilidade civil: o direito social apareceu nos seus impasses, como seu reverso, pela necessidade de preencher suas lacunas. Ele pertencia a um direito novo de fazer desaparecer estes ‘sofrimentos imerecidos’ que o direito comum não chegava a reduzir.

Nos início do século XX a preocupação era apenas com a produção e o enriquecimento rápido das nações. Era uma desenfreada disputa pelo crescimento e domínio dos novos modos de produção que, de um lado permitiam a rápida acumulação de riquezas e, de outro, traziam uma mazela social que se mostraria insustentável.

Mesmo assim, em 1900⁴, na cidade de Paris, foi possível a realização de um congresso para a proteção legal dos trabalhadores. Deste congresso resultou uma associação formada por políticos empresários professores e funcionários públicos que, cinco anos depois, conseguiu a aprovação de lei que impedisse o trabalho de mulheres a noite nas indústrias e a proibição da utilização do fósforo branco.

Era o esboço da necessidade de novos rumos nas relações trabalhistas. Não se podia restar imune diante das mazelas que a falta de regulamentação e proteção ao trabalhador traziam à sociedade.

Nesse contexto, no início do século XX ocorre a primeira revolução de cunho marxista e com ela o medo da luta de classes.

Embora a necessidade de crescimento e acumulação de riquezas continuasse presente nas nações era sabido que, sem que se modificassem as relações de trabalho aquele modelo estaria em risco.

3

⁴ Dados colhidos do site da oit: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/o_que_oit.pdf. Acessado em 17/09/2012.

E não é por acaso que a declaração que pôs fim à Primeira Guerra mundial trouxesse em seu texto que “o trabalho não deve ser considerado como simples mercadoria ou artigo de comércio, mas como colaboração livre e eficaz na produção de riquezas”⁵

Não havia mais dúvida que a manutenção do modo de produção capitalista necessitava de uma proteção ao trabalhador.

A segunda revolução industrial modificou o mundo e as relações de tal modo que não se podia mais pensar o meio ambiente como algo etéreo, imutável. O avanço da ciência e da tecnologia associado às novas formas de produção trouxeram a consciência sobre a degradação do meio ambiente.

Nas palavras de Ricardo Antunes “Duas manifestações são mais virulentas e graves: a destruição e/ou precarização, sem paralelo em toda era moderna da força humana que trabalha e a degradação crescente, na relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica voltada prioritariamente para a produção de mercadorias que destrói o meio ambiente”⁶

Continua o autor dizendo que, “Trata-se, portanto, de uma aguda destrutividade, que no fundo é a expressão mais profunda da crise estrutural que assola a (des) socialização contemporânea: destrói-se força humana que trabalha; destroçam-se os direitos sociais; brutalizam-se enormes contingentes de homens e mulheres que vivem do trabalho; torna-se predatória a relação produção/natureza, criando-se uma monumental ‘sociedade do descartável’ que joga fora tudo que serviu como ‘embalagem’ para as mercadorias e o seu sistema, mantendo-se, entretanto, o circuito reprodutivo do capital”⁷

Essa modificação tecnológica fez surgir novas preocupações, novos bens jurídicos a serem tutelados. Não faz mais sentido a proteção jurídica das ‘coisas’ pelo simples fato de o serem. Com o avanço tecnológico entendeu-se que o maior bem jurídico a ser tutelado era o homem, não apenas como um sujeito de direito, mas como

⁵Inciso I do artigo 427 do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919.

⁶ Iden, ab

⁷ O neoliberalismo e a precarização estrutural do trabalho na fase de mundialização do capital

homem como o próprio meio ambiente, aquele que tem o poder de modificar seu meio e a quem o meio deve ser protegido.⁸

Resta, portanto, claro que o homem e sua interação com o meio fazem parte do meio ambiente, não havendo porque dissociar o meio ambiente natural do humano.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu artigo 7, inciso XXII assegura a todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Não se olvidando que a Constituição da República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho.

A saúde, da mesma forma, ganhou proteção constitucional, formando, junto com os demais direitos de garantia e de liberdade, os direitos fundamentais do homem.

Nesse diapasão, Marcus Orione Gonçalves Correia⁹ ensina que:

“(…) sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. Apesar da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída, aqui, a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art.60, parágrafo 4 da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais, em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de redução de direitos sociais apostos constitucionalmente. Da mesma forma, a utilização destes direitos como fundamentais viabiliza a maior efetividade da sua

⁸ Há que se destacar, aqui, a Declaração das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano que destaca “*o homem é duplamente natureza e modelador de seu meio ambiente*”

⁹ Correia, Marcus Orione Gonçalves Correia, in “Direito Previdenciário e Constituição, pag. 27.

tutela coletiva e da participação de entidades associativas e do Ministério Público em sua defesa. Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do status conferido a eles. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas – em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, como uma perspectiva social, é sentida de forma bem comum a partir da idéia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimer de 1919”.

No âmbito internacional o entendimento não é diferente, A Declaração da Organização das Nações Unidas assegura em seus artigos 22 e 23 que “toda pessoa tem direito à segurança social e a condições justas e favoráveis ao trabalho”.

Como arcabouço jurídico de proteção tem-se ainda as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil que tratam do meio ambiente e da segurança no trabalho. Dentre elas a convenção 148 sobre o meio ambiente do trabalho, abordando temas como o ruído, contaminação do ar, vibrações no local de trabalho. Há, ainda, a convenção 155 da OIT, verdadeiro divisor de águas que modifica conceitualmente a maneira de se ver a segurança e saúde do trabalho. A saúde e segurança do trabalho deixa de ser vista apenas pela ótica individual passando a integrar o conceito de meio ambiente, um conceito de ‘gestalt’¹⁰.

¹⁰ Colocar o conceito de gestalt

Neste novo panorama, cumpre estabelecer a responsabilidade do empregador pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho, bem como as formas eficazes de proteção.

Capítulo I

1 Responsabilidade civil

Antes de adentrar no tema da responsabilidade civil do empregador decorrente do acidente do trabalho, e, mais em especial, em decorrência do desequilíbrio labor ambiental é fundamental que se faça algumas considerações acerca da evolução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade civil tem origem na necessidade de se criar regras de convivência em grupo.

Nesse sentido Pontes de Miranda já ensinava que:

“A responsabilidade resulta de fatos sociais, de relações de vida, porque também é fato social, sujeito a tentativas de caracterização e de exame em estado bruto, ou purificado de elementos que o obscureçam. Quando se pune o assassino ou o ladrão, ou a opinião pública se exalta contra o desencaminhador de mulheres ou a família afasta de seu seio o membro que a desonrou, tais julgamentos de responsabilidade são reflexos individuais, psicológicos, de fato exterior, social, objetivo, que é a relação de responsabilidade”¹¹

Sobre o tema, traz ainda que:

“A proibição de ofender, neminem laedere, é um dos princípios fundamentais da ordem social. Mas é princípio formal, pressupõe a determinação concreta do que é ‘meu’ e do que é ‘teu’, de modo

¹¹ Miranda, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 3. Ed. Revista dos Tribunais, 1984, t. LIII p.3

*que pode um ato ser ofensivo num tempo ou lugar, e não ser noutro tempo e lugar. O que se induz da observação dos fatos é que em todas as sociedades o que se tem por ofensa não deve ficar sem satisfação, sem ressarcimento. Em vez do absolutismo, tão propício aos processos racionalistas de estudo do direito, temos de assentar, mais uma vez, a relatividade social e jurídica. O nimum laedere é, pois, um desses princípios que sintetizam a realidade formal do direito; como ao ius suum cuique tribuere e aos outros, falta-lhe conteúdo positivo. Em todo o caso eles o pressupõe e em qualquer estágio da vida social serão inteligíveis, posto que, como as fórmulas algébricas, só nos deem o que pusemos dentro deles. Se nada pusermos, nada teremos, porque as abstrações servem a tudo*¹²

Embora a ordem jurídica deva ser dissociada da moral, esta não lhe é estranha e importará para o equilíbrio da ordem social. Será a medida daquilo que a sociedade considerará como ofensa ou não, o que deve ser atribuído como responsabilidade de alguém e o que será visto como mera fatalidade da vida.

Sobre essa questão, Aguiar Dias discorre que:

”Isolada da responsabilidade moral, a responsabilidade jurídica logo precipita a necessidade de nova distinção. Mazeud et Mazeuud a estabelecem, pondo em relevo que os danos que turbam a ordem social são de natureza diversa: ora atingem a coletividade, ora o indivíduo, às vezes é a ambos que alcança. A sociedade reage contra esses fatos que ameaçam a ordem estabelecida: fere o seu autor, com o propósito de impedir que volte a afetar o equilíbrio social e evitar que os outros sejam

¹² Miranda, Francisco Cavalcanti Pontes de. Op cit. Pag-14-15

*levados a imitá-lo. É onde a responsabilidade jurídica se cinde em responsabilidade civil e penal”*¹³.

Nascida com a idéia de reparação, a responsabilidade civil ganha corpo com a noção de culpabilidade. Assim, a exemplo do Código Frances Napoleônico, o Código Civil brasileiro cria a noção de responsabilidade civil calcada na culpa.

Sobre o tema, Alvaro Lima ensina que:

*“O código Civil Francês, que é o padrão das legislações modernas e cuja influência nos códigos civis das nações cultas e nas legislações sem codificação, cada vez mais se estuda e se ressalta, seguindo a tradição de seu direito e os ensinamentos de Domat e Pothier, proclamou, no preceito genérico do art. 1382, a responsabilidade extracontratual, tendo como fundamento a culpa efetiva e provada”*¹⁴

Destaca-se, aqui, o disposto no citado artigo 1382, do Código Francês: “*tout fait quelconque de l’homme, que cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à la réparer*”¹⁵

Nessa mesma linha, Maria Helena Diniz aponta a culpa como regra básica a fundamentar o instituto da responsabilidade e o dever de reparação imposto ao agente causador do dano¹⁶.

¹³ Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995,v.1, pag.3

¹⁴ Lima, Alvino. Culpa e risco. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 28

¹⁵ Em tradução livre: todo ato do homem que cause um dano a outrem obriga o responsável que ágil com culpa a repará-lo.

¹⁶ Diniz, Maria Helena, Curso de Direito Civil brasileiro, 2002, v,7, pag. 42

1.2 Responsabilidade civil subjetiva

Da idéia de responsabilidade calcada na culpa surge a responsabilidade civil subjetiva pela qual o agente passa a responder pela reparação do dano ao qual deu causa, se e somente se, comprovada sua culpa. A condenação surge então de um juízo de reprovação da conduta do agente.

Este é o fundamento utilizado pelo artigo 186 do atual Código Civil brasileiro.

A culpa é, portanto, a transgressão de uma norma de conduta socialmente esperada. É a inobservância de um dever de cuidado, esperado de forma genérica, do homem médio.

Para Giselda Hironaka¹⁷ a responsabilidade civil subjetiva vincula-se à idéia de “normalidade ou honestidade civil”, de “moralidade e de bom senso civil”. Transparece a noção de que o agente causador do dano poderia ter adotado outra conduta, mas, por livre escolha não a fez, causando o dano e devendo por ele responder.

Portanto, para os defensores da responsabilidade civil subjetiva, se o causador do dano agiu dentro dos ditames legais, não sofrerá imputação alguma, ainda que de seus atos decorra dano a outrem. Somente do erro de conduta, imprudência, negligência ou imperícia, surgirá o dever de reparar.

¹⁷ Hironaka, Giselda Maria f. Novaes. Responsabilidade pressuposta. Belo Horizonte, Del Rey, 2005, pag. 91.

1.3 Responsabilidade civil com culpa presumida

Pelo desenvolvimento até então da responsabilidade civil, a culpa passa a ser o elemento essencial para que aja o dever de reparar o dano causado.

Passa-se a atrelar a responsabilidade à noção de culpa, ou seja, associava o dever de reparar àquele que por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, causou dano a outrem.

O tempo, contudo, mostrou o quão difícil é a prova da culpa para os adeptos da teoria subjetivista. O elemento subjetivo torna-se o grande vilão, sendo praticamente impossível a prova da culpa.

Em uma sociedade dinâmica, a associação da responsabilidade ao elemento subjetivo do tipo mostra-se, em muitas das vezes, injusta e inadequada¹⁸.

Atrela-se à dificuldade de comprovação da culpa o fato de que as vítimas, em especial no caso de acidentes do trabalho, são a parte mais fraca da relação jurídica, muita das vezes alijada dos meios para sequer a comprovação do fato em si, quanto mais da comprovação da culpa do ofensor.¹⁹

Diante desta conjuntura, a doutrina, bem como o ordenamento jurídico de alguns países, passaram a adotar, para os casos de acidente do trabalho, a teoria da culpa presumida.

Nesse sentido, o artigo 2087 do Código Civil Italiano traz que “L’ imprenditore è tenuto ad adottare nell’esercizio dell’impresa le misure que, secondo la

¹⁸ Girondani, José Acir Lessa, A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, pag. 33

¹⁹ Girondani, Jose Acir Lessa, op. Cit. Pag. 33

particolarità del lavoro, l' esperienza e la tecnica, sono necessarie a tutelare l'integrità física e la personalità morale dei prestatori di lavoro”²⁰.

Ainda o artigo 2050 do mesmo diploma legal impõe ao empregador, “Responsabilità per l'esercizio di attività pericolose. Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di un'attività pericolosa, per sua natura o per la natura dei mezzi adoperati, e tenuto al risarcimento, se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno”.²¹

Assim, é dever do empregador adotar todas as medidas de segurança de acordo com a particularidade da atividade desenvolvida e o atual estado da técnica. A ocorrência de um acidente indica que as medidas não foram suficientes ou não foram adequadas, havendo, portanto a presunção de culpa do empregador. Caberá a este o ônus de comprovar que todas as medidas foram devidamente tomadas no intuito de se evitar o infortúnio.

Todavia, conquanto possa representar um grande avanço no estudo da responsabilidade civil pelo acidente do trabalho, a presunção de culpa não resolve o problema.

Se olharmos a fundo a responsabilidade calcada na culpa não tutela o ofendido, mas sim o ofensor, garantindo a este que só haverá o dever de reparação se comprovada sua culpa.

A presunção de culpa apenas modifica o foco de distribuição do ônus da prova. Já que a culpa protege o ofensor, nada mais justo que lhe impor o ônus da prova.

²⁰ Em tradução livre: O empregador tem o dever de adotar, no exercício da empresa, as medidas que, segundo a particularidade do trabalho, a experiência e a técnica, são necessárias para tutelar a integridade física e moral dos trabalhadores. Disponível em http://www.jus.unitn.it/cardoza/obter_dictum/codciv/cod_civ.htm. Acesso em 16.04.2012

²¹ Em tradução livre. Responsabilidade pelo exercício de atividade perigosa. Qualquer um que ocasione dano a outrem no desenvolvimento de uma atividade perigosa, por sua natureza, ou pela natureza do meio operado, tem o dever de ressarcir, se não provar ter adotado as medidas idôneas a evitar o dano. Disponível em http://www.jus.unitn.it/cardoza/obter_dictum/codciv/cod_civ.htm. Acesso em 16.04.2012

Por outro lado, o ofendido continua à mercê da prova do elemento subjetivo do fato. A presunção de culpa retira de suas costas o peso da produção da prova que, em muitas das vezes é prova diabólica. Contudo, não lhe resolve de forma eficaz e definitiva a reparação pela ofensa sofrida.

Contrário a essa ideia, Alvino Lima defende que a teoria da culpa presumida é apenas um disfarce à teoria objetiva:

“A teoria da culpa, pela maioria de seus defensores, proclama e defende as presunções *juris et jure* da culpa, sustentando que nelas não se sacrifica nem se repudia o princípio básico da teoria subjetiva, porquanto subsiste sempre o elemento de culpabilidade. Entretanto, defensores estrênuos e notáveis da teoria da culpa não se cansam de proclamar, verdadeiramente, que as presunções *juris et jure* não passam de um disfarce da teoria objetiva.”²²

1.4 Responsabilidade derivada do risco.

Diante da ineficácia das teorias subjetivistas da responsabilidade civil. A doutrina passou a criar as chamadas teorias do risco.

A teoria da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade começa a ganhar corpo no ordenamento jurídico brasileiro através de legislações esparsas como o Código Brasileiro do Ar, Código Brasileiro da Aeronáutica, entre outros.

Nessa toada, o Código Civil brasileiro de 2002, em seus artigos 932 e 933 passa a admitir a responsabilidade civil totalmente dissociada da ideia de culpa.

²² Lima, Alvino, op cit. Pag. 70

Como aponta Giselda Hironaka, a imputação da responsabilidade está ligada à noção de risco tratando-se de responsabilidade objetiva na qual “o responsável deve assumir os riscos realizados”²³.

Caio Mario coloca que, “ao invés da responsabilidade assentar numa relação causal entre o dano e a culpa, simplifica-se nesta outra, entre o fato e o dano [entre le fait et le dommage]”²⁴

Sobre as teorias do risco, ou teorias objetivas, Aguiar Dias nos enriquece com os ensinamentos de que:

“A teoria da responsabilidade objetiva, ou doutrina do risco, tem, pelo menos, o mérito de se inteirar daquele equívoco e, se é passível de crítica, esta por certo não reside na contradição. Corresponde, em termos científicos, à necessidade de resolver casos de dano que pelo menos com acerto técnico não seriam reparados pelo critério clássico da culpa. É visível, a este respeito, o erro das soluções encontradas pelos partidários da doutrina tradicional, e notória a artificialidade de suas construções”²⁵

Surgida a teoria do risco, varias correntes passam a estudar seu desdobramento e a possibilidade de assunção de risco pelo agente causador do dano, dentre elas a teoria do risco proveito, a teoria do risco profissional, do risco criado e do risco integral.

Passa-se, agora, a rápida explanação acerca das teorias do risco, até porque este trabalho não pretende o estudo analítico da responsabilidade civil, mas sim do estudo da responsabilidade como meio de proteção ao meio ambiente do trabalho.

²³ Hironaka, Giselda Maria F. Novaes, op. Cit. Pag 153

²⁴ Pereira, Caio Mário da Silva, Direito civil: alguns aspectos de sua evolução, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pag. 119.

²⁵ Dias, José de Aguiar, op cit. Pag. 49.

Giselda Hironaka traz que o termo risco vem do italiano de ‘risicare’, que significa “arriscar” “ousar”²⁶.

Tereza Ancona Lopez diz que:

“...foi na responsabilidade civil que a noção de risco tomou impulso. Na Primeira década do século XX, preocupados com a invenção do automóvel e das máquinas, preceberam os juristas que a vítima estava enfraquecida, desprotegida, caso a culpa continuasse sendo a teoria informadora da responsabilidade civil. Era preciso reverter o ônus da prova. Dá-se a partir daí a evolução da responsabilidade civil e aparece a ‘teoria do risco’ (no singular), que fundamenta a responsabilidade não na culpa mas no risco que correm as pessoas por causa dos veículos ou máquinas (transporte, acidente de trabalho).”²⁷

Traçados os objetivos que levaram à criação da teoria do risco, passa-se, agora, brevemente, à distinção entre elas:

1.5 Teoria do risco integral.

Para esta teoria basta a ocorrência de um fato e de um dano. Não há para esta teoria qualquer possibilidade de excludente de responsabilidade. Em nosso ordenamento jurídico esta teoria é admitida apenas em situações pontuais e ligadas ao Estado, como nos casos de dano decorrente de acidente nuclear, atentado terrorista.²⁸

²⁶ Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes, op cit. Pag. 106.

²⁷ Lopez, Teresa Ancona, Princípio da precaução e a evolução da presponsabilidade civil, São Paulo: Quartier Latin, 2010.

²⁸ Silva, Regina Beatriz Tavares da In: Fiúza, Ricardo (coord.) Novo Código Civil comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, pag. 820

1.6 Teoria do risco-proveito

Fundamenta-se na idéia de quem lucra com a atividade que expõe a integridade do outro em risco deve por ela responder²⁹

Sérgio Cavaliere destaca nesta teoria a necessidade de se estabelecer de que tipo de proveito se trata: se de proveito econômico, ou de qualquer tipo de proveito. Para o doutrinador, admitir qualquer proveito nos levaria à possibilidade de vingança, por outro lado, se o proveito for estritamente econômico, retoma o problema do ônus da prova, impondo à vítima a necessidade de comprovar o proveito.³⁰

1.7 Teoria do risco criado

Para os defensores desta teoria, o dever de reparar o dano vem da atividade habitualmente exercida pelo ofensor. O dever de reparar vem do fato de no exercício da atividade se criar o risco à integridade de outrem, sendo desnecessária a presença do proveito econômico³¹.

²⁹ Lopez, Teresa Ancona, op. cit pag. 44

³⁰ Cavaliere Filho, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008

³¹ Silva, Regina Beatriz Tavares da, op. cit. Pag. 820

1.8 Teoria do risco profissional

Essa teoria foi fundada nos acidentes trabalho cobertos por seguro. Veio desenvolvida para assegurar a reparação da vítima, independentemente da culpa do agressor.

Sobre essa teoria destaca Cavalieri Filho

“A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes”³².

Jorge Souto Maior e Marcus Orione Gonçalves Correia, ao discorrerem sobre a teoria do risco profissional concluem que:

“O novo modelo jurídico difere-se, fundamentalmente, do antigo em um aspecto: o da solidariedade social, que deixa o campo da moral para se integrar à ordem jurídica. Passa-se a reconhecer que do vínculo social advém a responsabilidade de uns para com os outros, cabendo ao Estado a promoção de todos os valores que preservem a vida, na sua inteireza, independentemente da condição econômica ou da sorte de cada um. A solidariedade, no sentido da preocupação de uns com a situação social e econômica de outros, deixa o campo da moral e passa a se integrar à ordem jurídica. A solidariedade é integrada, assim, ao campo da responsabilidade e

³² Cavalieri Filho, Sergio, Programa de responsabilidade civil, 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

esta não é mais uma responsabilidade civil e sim social, juridicamente exigível, sem necessidade de integração a uma dada relação jurídica, dos elementos liberais, tais como a culpa e os limites estritos de um contrato (analisado do ponto de vista formal)³³.

³³ Souto Maior, Jorge Luiz. Correia, Marcus Orione Gonçalves. O que é teoria do direito social? In: Correia, Marcus Orione Gonçalves (org). Curso de direito do trabalho: Teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2007, v.1 pag. 22-23.

Capítulo II

2. O meio ambiente do Trabalho

Traçadas as principais diretrizes que norteiam a responsabilidade civil, cumpre agora o estudo da responsabilidade do empregador frente ao meio ambiente do trabalho e em especial, a responsabilidade civil do empregador em decorrência da poluição labor-ambiental.

Para tanto, cumpre definir o conceito de meio ambiente e, em especial o conceito de meio ambiente do trabalho.

Guilherme Guimarães Feliciano define o meio ambiente do trabalho como o “conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o home em sua atividade labora, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem. Acresçam-se, ainda, os fatores psicológicos que, integram igualmente o meio ambiente laboral (a ponto de, não raro, provocarem stress profissional).

Raimundo Simão de Melo³⁴, com base em Celso Antônio Pacheco Filho define o meio ambiente do trabalho como “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens, mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc”

Representa, portanto, a somatória de fatores que agem sobre o homem e sobre o ambiente em que se desenvolve a atividade laboral. Não é um meio estático, mas sim dinâmico podendo compreender o local onde se desenvolve a

³⁴ Melo, Raimundo Simão, Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, Editora LTR, São Paulo, 2004, pag. 29.

atividade, maquinário, matéria prima, bem como as pessoas responsáveis pela coordenação desta atividade³⁵.

O art. 3º da Lei 6938/81 conceitua o meio ambiente como “o conjunto de relações e interações que condiciona a vida de todas as suas formas”.

O conceito dado pela lei do Meio Ambiente é amplo, deixando claro que tema não se restringe ao meio ambiente natural, mas às relações e interações que o homem produz neste meio.

É um Macrobem, incorpóreo que integra os direitos imateriais de toda pessoa humana.

Antonio Benjamim Herman traz elucidativa definição de meio ambiente:

“bem – enxergado como verdadeiro *universitas corporalis*, é imaterial – não se confundindo com esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico, espécie protegida, etc.) que o forma, manifestando-se ao revés, como complexo de bens agregados que compõe a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem, mas, como entidade, onde se destacam vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa. Uma definição como esta de meio ambiente, como macrobem, não é incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que, em si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor

³⁵ Rocha, Julio Cesar de Sá da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica, LTR, 1997, pag. 130.

histórico, o bosque com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável.”³⁶.

De acordo com a convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, local de trabalho engloba todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde tenham que comparecer, e que estejam sob o controle direto ou indireto, do empregador.

Este conceito amplo de local de trabalho não deixa dúvidas de que o meio ambiente do trabalho abrange também os trabalhadores que realizam atividades externas.

Da mesma forma o conceito não exige, para a aplicação das normas ambientais, a necessidade da relação de emprego, mas sim, de trabalho. Sói concluir que o meio ambiente do trabalho e a sua tutela legal atinge, não só os empregados, mas todos os que de alguma forma desempenham suas atividades para a empresa (terceirizados, cooperados, prestadores de serviços autônomos).

Em nosso ordenamento jurídico o meio ambiente do trabalho vem tutelado no artigo 200 da Constituição Federal, incisos VII, que prevê “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:VII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho [grifo nosso].

Não resta dúvida, portanto, que o meio ambiente do trabalho tem tutela legal. Mais que isso, por se tratar de norma que protege a vida humana, é alçado à direito fundamental.

No artigo 7º, incisos XXII, XIII E XXVIII da CF/88 é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

³⁶ Benjamim, Antonio Herman. Função ambiental. In _____ (coord). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 1993 pag. 75.

Ao se interpretar os conceitos amplos de segurança do trabalho, adotados pela Constituição Federal, e pelos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou um conceito de proteção em acordo com os direitos fundamentais e com a proteção da dignidade humana, superando os conceitos técnicos até então vigentes pela legislação trabalhista³⁷.

³⁷ Leite, Carlos Henrique Bezerra. O meio ambiente do trabalho na perspectiva dos direitos humanos. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba, João Pessoa, pag. 23, jun. 2005.

2.1 Princípios do direito ambiental.

Em linhas gerais princípios podem ser entendidos como um comando de maximização de conduta, normas que devem servir de base às demais regras, compreende os fundamentos de determinado instituto jurídico encerrando toda a cultura jurídica universal, seus fundamentos legalmente instituídos.³⁸

Assim como os demais ramos do direito, o direito ambiental possui seus princípios próprios, dentre eles o princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio da ubiqüidade, e princípio do poluidor pagador.

A este trabalho, caberá destacar os princípios da prevenção, precaução e do poluidor pagador, bem como os desdobramentos decorrentes da inobservância destes princípios.

2.1.1 Princípio da Prevenção

Por este princípio busca-se impedir a ocorrência de eventos danosos ao meio ambiente, através de tutelas preventivas.

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Política nacional de segurança e saúde do trabalhador traz que “ o atual sistema de segurança e saúde do trabalhador carece de mecanismos que incentivem medidas de prevenção, responsabilizem os empregadores, propiciem o efetivo reconhecimento dos direitos do segurado, diminuam a existência de conflitos institucionais, tarifem de maneira mais adequada as empresas e possibilite um melhor gerenciamento dos fatores de riscos ocupacionais”.

³⁸ Silva Plácido, Vocabulário jurídico, V. III, pag. 447.

Sobre o tema, leciona Edis Milaré³⁹ que “Prevenção é substantivo do verbo prevenir e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes, induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido”

Conhecido o risco caberá a empresa a adoção das medidas eficazes na sua eliminação.

2.1.2 Princípio da Precaução.

Consagrado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92, o princípio foi definido como “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Cristiane Derani entende que:⁴⁰

“o princípio da precaução se resume na busca do afastamento, no tempo e espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco e na análise do potencial danoso oriundo do conjunto de atividades. Sua atuação se faz sentir, mais apropriadamente, na formação de políticas públicas ambientais, onde a exigência de utilização da melhor tecnologia disponível é necessariamente um corolário.

Esta precaução, visando à garantia de um meio ambiente físico e psicologicamente agradável ao ser humano, impõe uma série de ações básicas adotadas pelo governo. Os desdobramentos concretos das

³⁹ Milaré, Edis – Direito do Ambiente, Editora RT, São Paulo. 2000, pag.102

⁴⁰ Derani, Cristiane. Direito ambiental e econômico. Ed Max Limonad, São Paulo, 2001, pag. 170

políticas públicas adotadas como base no princípio da precaução podem ser elencadas nas seguintes ações. Defesa contra perigo ambiental iminente, afastamento ou diminuição de risco para o ambiente, proteção à configuração futura do ambiente, principalmente com a proteção e desenvolvimento das bases naturais de existência”

Edis Milaré⁴¹ complementa o conceito trazendo que “Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim prae = antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis. A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso) sugere que a prevenção é mais ampla que a precaução e que, por seu turno, a precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos completos”.

Da explicação acima resta evidente o princípio da precaução como meio de tutela de um meio ambiente do trabalho equilibrado.

Pode-se, aqui, com base no princípio da precaução, utilizar-se de tutelas processuais no intuito de restabelecer o equilíbrio labor-ambiental. Nesse sentido, cabível seria a utilização de tutelas inibitórias ou mesmo da utilização do direito de resistência por parte dos trabalhadores quando o meio ambiente não se apresentar seguro.⁴²

⁴¹ Milaré Edis. Direito do Ambiente, op cit, pag. 102.

⁴² Pode-se pensar aqui no instituto denominado por alguns como greve ambiental, prevista na convenção 155 da OIT e no artigo 229 da Constituição Paulista. Nesse sentido, **Maria Teixeira Furlan e Eugênio Hainzenreder Júnior leciona que:** “Dentre os instrumentos de tutela do meio ambiente do trabalho (mecanismos administrativos como PPRA, SESMT, CIPA, PCMSO, e o mecanismo jurídico da ACP ambiental), aos trabalhadores é conferida a possibilidade de utilização de um instituto recente no sistema jurídico brasileiro e ainda sem regulamentação específica: a greve ambiental. Esta, quando frustradas as tentativas anteriores de negociação com o empregador, pode surgir como meio eficaz de buscar melhorias na qualidade de seu ambiente laboral, no intuito de se evitar a ocorrência de acidentes e de doenças profissionais do trabalho”. Ainda que não aceite o instituto como paredista uma vez que não exige a chamada ‘greve ambiental’ que o movimento seja coletivo, a paralisação das atividades laborais por um só trabalhador se enquadra no **direito de resistência individual**. Portanto, pode o trabalhador se negar ao cumprimento da atividade quando o meio ambiente de trabalho oferecer risco à sua integridade física ou psíquica.

A tutela protetiva, no caso, vem como uma das principais formas de proteção a um meio ambiente do trabalho seguro uma vez que, a indenização a posteriori, em muitos dos casos, apenas compensa o dor sofrida, sendo incapaz de restabelecer o ‘status quo ante’. Assim, “a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado”⁴³.

Inúmeros são os casos em que medidas poderiam ser tomadas com base no princípio da precaução, sendo talvez o mais célebre do todos, no contexto brasileiro, o caso do amianto.

A ABREA, Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto traz que “No Brasil, a quase totalidade do amianto comercializado é do tipo crisotila ou amianto branco, mas diversos produtos contaminados com anfibólios, proibidos por lei ([Anexo 12 da NR-15](#) e [Lei 9055/95](#)), têm sido empregados, entre eles o talco industrial, pedra sabão e a vermiculita. Têm sido identificado nos talcos industriais brasileiros, principalmente a tremolita, antofilita e actinolita, embora estejam proibidos por lei, como já mencionado”⁴⁴

A associação faz ainda grande crítica ao ‘loby’ para uso controlado do amianto sob o fundamento de que “Pensar em ‘Uso Controlado do Amianto’, caso ele fosse realmente possível, pressuporia não se omitir nenhum tipo de informação a quem quer o manipule sob as diversas formas. É poder interromper, sem punição, a atividade quando o trabalhador julgar haver risco ou se sentir ameaçado, sem depender da tutela do Estado, dos técnicos e do próprio Sindicato. É não ter de se submeter a critérios técnicos de avaliação para caracterização da nocividade de seu ambiente, enquanto os mesmos forem definidos por conjunturas políticas e econômicas, o que acreditamos ser impossível em um país com relações trabalhistas tão antidemocráticas, pois falar em uso controlado onde os trabalhadores não têm o direito sequer de opinar como, quando e quanto produzir é no mínimo uma hipocrisia, que se torna criminosa

⁴³ Milaré, Edis. Op. Cit. Pag. 103.

⁴⁴ Dados obtidos na Abrea <http://www.abrea.com.br/amiantobrasil.htm>, site consultado em 23.09.2012

quando se conhece tão bem as conseqüências à saúde dos trabalhadores expostos ao amianto”.⁴⁵

Vale lembrar que a Organização Mundial de Saúde considera o amianto como substância cancerígena desde 1977 e que, ainda assim, estima-se que nos dias atuais cerca de 107 mil pessoas morrem por ano em decorrência do uso do amianto.

Em dados comparativos, a Guerra da Chechenia matou entre 1995-1996 cerca de 25 mil pessoas, e que a média de mortes no Iraque em decorrência da Guerra é de 13 mil ao ano.

Ou seja, estamos diante de uma guerra silenciosa, travada todos os dias por aqueles que saem de suas casas para trabalhar nas fábricas de cimento e telhas em troca de um salário miserável.

E quem paga a conta desta guerra é a sociedade, quer seja pelas vidas perdidas (não sendo possível nestes casos mensurar o valor de forma material), pelos gastos da seguridade social, custeados por toda a sociedade.

Há inúmeros outros exemplos que demonstram estarem totalmente dissociados da realidade os nossos paradigmas de proteção.

O Brasil permite exposição ao tolueno até a concentração de 78 ppm, enquanto organizações internacionais admitem como limite máximo a exposição a 20 ppm. O 1,3 butadieno é admitido, em acordo com a NR-15 até o limite de 780 ppm enquanto a ACGIH admite o limite máximo de 2ppm para uma jornada de 40 horas semanais.

Assim, há evidências claras do atraso nas pesquisas acerca de agentes insalubres no Brasil, o que, nem por isso afasta que medidas de proteção sejam tomadas, afinal, diante do princípio da precaução, a ausência de certeza científica não justifica a inércia na proteção ao trabalhador.

⁴⁵<http://www.abrea.com.br/12mistific.htm>, site consultado em 23.09.2012.

Nessa toada, importante a conclusão de que

“O princípio da precaução, além de acarretar a inversão do ônus da prova nas ações coletivas ambientais, estabelece também uma verdadeira regra de julgamento a ser seguida pelos juízes. Comprovada em termos de probabilidade, com elementos sérios e confiáveis, a realidade da degradação ambiental – efetiva ou potencial -, ainda que sem certeza científica absoluta, o resultado da demanda deverá ser forçosamente o julgamento do processo do pedido para o fim de impedir, fazer cessar ou reparar o dano e todas as conseqüências prejudiciais”⁴⁶⁴⁷.

Na prática, aceitar o princípio da precaução significa aceitar a idéia de responsabilidade civil sem culpa.

Tratando-se de dano ambiental, Paulo Frontini⁴⁸ esclarece que

“Se é, em princípio lícito o uso do meio ambiente, o abuso nessa utilização ultrapassa os limites da licitude, entrando na área do antijurídico. Assim, o abuso na utilização de qualquer de seus componentes passa a qualificar-se como agressão ao meio ambiente. Fácil é perceber como essa questão é complexa, porque, não raro, a agressão resulta da ação de múltiplos agentes, cada qual a seu turno, agindo na faixa da utilização. Quer dizer, embora cada agente esteja agindo licitamente (simples utilização), o resultado global resulta ilícito (agressão ao meio ambiente, poluição, dano ambiental). Essa peculiaridade do problema induz à adoção do princípio da responsabilidade objetiva do poluidor (Lei n. 6.938, art.14, parágrafo 1), em razão de

⁴⁶ Mirra, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Publica e a reparação e a reparação do meio ambiente. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002, pag. 254.

⁴⁷ No mesmo sentido oportuno destacar o acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. “Medida cautelar inominada- Liminar – Suspensão de obras – Riscos ao meio ambiente – Admissibilidade – Face aos elementos preliminares existentes e indicativos de dano ao meio ambiente, melhor se torna a sua preservação até a correta apuração dos elementos necessários – Recurso não provido (Agravo de instrumento n. 268.049-1;SP). Relator. Barbosa Moreira, 28.09.1995)

⁴⁸ Apud, Milaré, Edis. Direito do ambiente, São Paulo, RT 1995, pag. 339.

ser, muitas vezes, difícil, senão impossível – enquadrar o ato de poluir no âmbito da culpa civil”.

Benjamin aponta ainda que, em se tratando de dano ao meio ambiente, muitas vezes até mesmo o nexo de causalidade é de difícil demonstração, sendo necessário, em inúmeras vezes, fazer-se uso de presunções.

“A prova do nexo causal no campo ambiental pode ser facilitada de inúmeras maneiras. Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos na ‘presença de uma atividade perigosa’, onde, com maior razão, presume-se ‘iuris tantum’ o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em ‘parcela de mercado (market share liability)’”⁴⁹

Edis Milaré⁵⁰ entende que a responsabilidade civil do causador do dano ambiental é objetiva, calcada na idéia de responsabilidade por risco integral. Afirma o autor que aquele que lucra com a atividade poluidora deve ser responsabilizado pela sua reparação. “Assume o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro”.

⁴⁹ Benjamin, Antônio Herman. Responsabilidade Civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, RT n.9, pag. 44, jan;mar 1998.

⁵⁰ Milaré, Edis. Direito do ambiente, op, cit. Pag 338.

Capítulo III

3. Princípio do Poluidor Pagador e a internalização dos custos ao poluidor

Pelo princípio do poluidor pagador temos uma internalização dos custos do dano ao meio ambiente. É um instrumento econômico de proteção ao meio ambiente, nele contido o meio ambiente do trabalho.

A Organização para Cooperação e para o Desenvolvimento Econômico (OCDE), através da Recomendação C (72) 128, de maio de 1972, definiu o Princípio do Poluidor Pagador como:

[...] o princípio que usa para afetar os custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções ao comércio e ao investimento internacionais, é o designado princípio do poluidor-pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do desenvolvimento das medidas acima mencionadas decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente esteja num estado aceitável [...]⁵¹

Desta maneira, a análise da questão do meio ambiente laboral passa a ter a mesma linguagem do empregador, ou seja, através de conceitos da análise econômica do direito o empregador terá a proteção ao meio ambiente um modo mais barato e eficaz de produção.

⁵¹ Aragão, Maria Alexandra de Souza. O princípio do poluidor-pagador. Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo, Coimbra, 1997, pag. 60.

O desequilíbrio labor ambiental deve se tornar caro o suficiente para não mais compensar.

Por isso, Antunes⁵² assevera que o Princípio do Poluidor-Pagador deve ser admitido em termos, justamente pelo fato de que este não pode, em hipótese alguma, se tornar um instrumento que “autorize” a poluição ou que permita a “compra do direito de poluir”. Isto significa que a atividade poluente não pode em nenhuma situação trazer benefícios econômicos para o poluidor, pelo contrário, os custos das medidas de prevenção devem ser mais baratos em relação aos custos para eliminação ou redução dos efeitos decorrentes da lesão ambiental.

E não se pode aqui confundir o princípio do poluidor pagador com a responsabilidade civil. A noção de responsabilidade, ainda que admitida a responsabilidade objetiva, pressupõe a existência de um dano para que haja uma dever de reparação. Pelo princípio do poluidor pagador pretende-se medidas econômicas que busquem neutralizar o dano.

Bender e Sparwasser confirmam a preponderância do aspecto econômico deste princípio ao afirmarem que “a atuação principal está ligada ao princípio da contabilização dos custos, através do qual deve arcar com os custos aquele que, pelo uso, provoca a deterioração dos recursos naturais [...]. Deve-se proceder, portanto, a uma internalização dos custos sociais externos.” (apud DERANI, 1997, p. 159)⁵³.

Rebhinder⁵⁴ reitera o entendimento de que a sociedade, em muitas situações, suporta os custos da reparação dos danos ambientais, ao apontar que:

Na prática política aplica-se no sentido limitado de que o poluidor suporta apenas os custos de controle da poluição que surgem devido à regulamentação ambiental; não há intenção de uma completa internalização de custo. Além disso, o princípio não é absoluto. Com frequência aplica-se o princípio do encargo comum, o que significa que o público suporta os custos da proteção do ambiente.

⁵² Antunes, Paulo Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2001

⁵³ Derani, Cristiane, op cit. Pag.159

⁵⁴ Leite, José Rubens Morato. Inovações em Direito Ambiental, Florianópolis, Fundação Boiteux, pag. 60

Neste sentido, Canotilho leciona que o caráter multifuncional do Princípio do Poluidor-Pagador deve ser entendido como: “1) é uma diretiva da política de prevenção, evitando que externalidades sejam cobertas por subsídios do Estado; 2) é um princípio de tributação; 3) é um princípio tendencialmente conformador do instituto da responsabilidade.” (apud LEITE, 2000, p. 58)⁵⁵.

No que tange às finalidades do Princípio do Poluidor-Pagador, Aragão destaca que:

[...] a prossecução dos fins de melhoria e da qualidade de vida, com justiça social e ao menor custo, seria muito mais eficaz se cada um destes princípios se especializasse na realização dos fins para os quais está natural e originalmente mais vocacionado – o PPP, essencialmente, os fins da precaução, prevenção e redistribuição dos custos da poluição, com o sentido que expusemos. – O princípio da responsabilidade civil, sobretudo o fim da reparação dos danos, embora tenha também, naturalmente, um certo efeito preventivo inerente à aplicação de sanção, que não deve, contudo, ser a sua preocupação principal. (1997, p. 218).

O princípio do poluidor pagador deve ser visto como um princípio econômico e jurídico impondo ao empregador a internalização dos custos dos danos já produzidos ao meio ambiente bem como as medidas para sua erradicação.

Há que se fazer destaque ao fato de que o princípio do poluidor pagador não pode se resumir à reparação de danos, mas principalmente a erradicação, em acordo com o atual estado da técnica, dos fatores de poluição do meio ambiente.

O princípio do poluidor pagador impõe ao poluidor os custos ligados à prevenção e precaução, significa dizer que o empregador deverá arcar com os custos, individuais e sociais, dos danos eventualmente gerados e da prevenção destes danos.

⁵⁵ Leite, José Rubens Morato, op. Cit. Pag 51

Aqui é importante frisar que o dano não pode ser mensurado apenas na esfera individual já que não raras as vezes, a degradação do meio ambiente do trabalho gera custos que são suportados por toda a sociedade.

Dados demonstram que trabalhadores do corte de cana-de-açúcar da região de Araraquara utilizavam-se com frequência do Sistema Único de Saúde para se reidratar. Este custo, decorrente da condição penosa em que o corte da cana é desempenhado e que normalmente é esquecido quando se trata da questão trabalhista, é suportado por toda a sociedade.

Na prática, o princípio do poluidor pagador faz com que o empresário tenha que arcar com os custos da degradação ambiental que promove. Significa, em última análise dizer que compete ao empregador suportar os custos com prevenção, precaução e em caso de dano ao meio ambiente laboral os custos relativos à despoluição do meio ambiente e as indenizações como forma de reparação aos que sofreram os efeitos da poluição labor-ambiental.

Não se trata, aqui, de política de ‘caça às bruxas’, mas de adequação na distribuição de custos.

Nesse sentido, Aragão⁵⁶ traz que a finalidade do princípio do poluidor pagador é

“a prossecução dos fins de melhoria e da qualidade de vida, com justiça social e ao menor custo, seria muito mais eficaz se cada um destes princípios se especializassem na realização dos fins para os quais está natural e originalmente mais vocacionado – o PPP, essencialmente, os fins da precaução, prevenção e redistribuição dos custos da poluição, com o sentido que expusemos. – O princípio da responsabilidade civil, sobretudo o fim da reparação dos danos, embora tenha também, naturalmente, um certo efeito preventivo inerente à aplicação a sanção, que não deve, contudo, ser a sua preocupação principal”

⁵⁶ Aragão, Maria Alexandra de Souza, op, cit. Pag. 218

3.1 Custos do Poluidor Pagador

A idéia de imputação ao empregador dos custos da degradação labor-ambiental vem amparada numa idéia de proveito.

O empregador é diretamente, o principal beneficiário da poluição que produz. Assim, ao tentar otimizar seus ganhos o empregador pode, em muitas das vezes, não observar as cuidados com a saúde e segurança do trabalho.

Assim, aquele que obteve, ao menos em tese, lucro com a inobservância das normas de saúde e segurança deve ser imputado ao pagamento, nos termos do Princípio do Poluidor Pagador.

Desta forma, ocorrerá uma internalização dos custos sociais causados pelo agente poluidor.

Não há dúvida que, ao se internalizar este custo da reparação ambiental, este acabará refletindo no preço final do produto e, em uma análise superficial do tema poderia passar a impressão de que os custos, em realidade, seriam assumidos por toda sociedade, na condição de consumidora.

Aponta Derani⁵⁷ que:

[...] durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas externalidades negativas. São chamadas externalidades porque, embora resultantes da produção são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão privatização de lucros e socialização de perdas, quando identificadas as externali-

⁵⁷ Derani, Cristiane. Op.Cit, pag 158

dades negativas. Com a aplicação deste princípio procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização

Todavia, não se pode esquecer que a sociedade, da forma como foi organizada é primordialmente uma sociedade de mercado. Ou seja, regida pelas leis de oferta e procura.

Não impor a internalização de custos a uma empresa poluidora é o mesmo que premiá-la em uma sociedade concorrencial, pois, seu produto, em tese, terá um custo menor de produção. Seu lucro é otimizado enquanto os danos decorrentes de sua produção são socializados.

Ao se impor ao poluidor os custos de sua degradação ambiental, se estará, sem dúvida, permitindo melhores condições concorrenciais. Assim, o preço final do produto será determinado por leis de mercado, sem que uma empresa tenha se favorecido de um modo de produção mais degradante.

Nesse sentido, Moussis ensina que:

“O poluidor assim definido, tem de suportar: as despesas correspondentes às medidas necessárias para lutar contra a poluição (investimentos em equipamentos e material, antipoluição, aplicação de processos novos, despesas de funcionamento de instalações antipoluição), incluindo as medidas que vão além das normas impostas pelos poderes públicos [...].

Os encargos, cujo objeto é incitar o poluidor a tomar, ele próprio, pelo custo mínimo medidas necessárias para reduzir a poluição da qual é autor (função de incitação) ou obrigá-lo a suportar sua quota-parte das despesas das medidas coletivas

de depuração (função redistribuição), caso em que o momento global do ônus deve ser igual à soma dos encargos colectivos de eliminação dos prejuízos. (1985, p. 297-8)”.

Cumprido, aqui, novamente destacar o caso do asbesto no Brasil que impõe à toda sociedade o custo social dos malefícios causados pelo amianto (tratamento de saúde, pensões e aposentadorias custeados pela seguridade social).

Capítulo IV

4. A aplicação de punitive damages ao poluidor

Como já explanado, a reparação individual dos danos causados em ocorrência a um desequilíbrio labor ambiental não atinge o fim de preventivo.

Ao se pensar hipoteticamente o fim poderia ser atingido se, todas as pessoas expostas ao risco ingressassem com ação de reparação. Neste caso o custo da indenização.

Mais eficaz, em se tratando de direito trans ou meta individuais a tutela dos interesses por meio de ação civil pública.

Para estes casos, diante da poluição labor ambiental decorrente da inobservância das normas de conduta, viável a aplicação do instituto de ‘punitive damages’ ou sanção exemplar ao poluidor, calcado na teoria do desestímulo.

A teoria criada nos Estados Unidos, representa, para muitos, a responsabilidade intermediária entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal.

Enoque Ribeiro dos Santos⁵⁸ aponta que:

“A indenização de caráter exemplar ou punitivo tem como escopo promover à sociedade uma resposta jurídica ao comportamento deletéreo do ofensor e serve como mecanismo de defesa de interesses socialmente relevantes, já que se ativa no rol dos direitos humanos fundamentais, entre eles, o direitos da personalidade albergados não apenas no Código Civil, nos artigos 11 e seguintes do

⁵⁸ Santos, Enoque Ribeiro, Contribuições a fixação da indenização do dano moral trabalhista, A tese da aplicação dos exemplary ou punitive damages, Suplemento Trabalhista, LTR. n. 90, v.40, ano 2004 pag. 400.

Novo Código Civil, mas especialmente na Carga Magna de 1988, no artigo 5, incisos V e X”.

Sérgio José Porto⁵⁹ esclarece, ainda que “a condenação a perdas e danos exemplares (exemplary damages) é, ao que parece, uma característica dos direitos de família da Comow Law. Trata-se, como o seu próprio nome indica, uma indenização tão elevada que possa servir de exemplo aos outros membros da sociedade, no sentido de que o comportamento do autor do dano é de tal ponto condenável que ele merece uma sanção complementar”.

A se exemplificar como a aplicação de ‘punitive damages’ pode influir na conduta do poluidor, traz-se à luz ‘Pinto case’⁶⁰ ou ‘Exploding pinto’. Neste caso a Ford, ao produzir o modelo Ford Pinto, utilizou-se de material de tão baixa qualidade que, em casos de colisão frontal o carro explodia.

Mesmo ciente da falha no produto, a Ford acreditou que não era economicamente viável o ‘recall’, acreditando ser mais econômico pagar eventuais indenizações decorrentes de explosões.

Em sua defesa judicial a Ford alegou que estudos demonstravam que era muito mais barato pagar as eventuais compensatory damages do que o recall e a alteração de toda a linha de produção.

A corte da Califórnia entendeu que, no caso, a Ford deveria ser condenada de forma exemplar determinando o pagamento de 4,5 milhões de dólares como compensatory damages às vítimas de explosões e, condenou, ainda, ao pagamento de 125 milhões de dólares por punitive damages.

Pela explanação do caso acima fica claro que, através dos punitive damages, busca-se não a execração do poluidor, mas a demonstração de que a inobservância das normas de conduta podem levar a um prejuízo maior do que os lucros obtidos de forma a aviltar a saúde do trabalhador.

⁵⁹ Porto, Sérgio José. “Da responsabilidade Civil por difamação no Direito Inglês. Porto Alegre, Livrariado advogado, 1994, pag.126.

⁶⁰ Disponível em <http://online.ceb.com/calcases/CA3/119CA3d757.htm>., acesso em 15.09.2012.

Afasta-se, outrossim, a idéia de que a aplicação de ‘punitive damages’ poderia levar a vítima a enriquecimento ilícito.

É preferível, nestes casos, enriquecer à vítima a permitir que o empregador continue impondo danos à saúde de outrem.

Nesse sentido, Antonio Junqueira de Azevedo⁶¹ defende que, “Um ponto bastante difícil consiste no saber a quem atribuir a indenização pelos danos sociais num processo judicial em que parte é um indivíduo. Por que entregar à vítima um plus, quer a título de punição do agente, quer a título de desestímulo, quando essas quantias resulta de dano social ...A nossa resposta, a favor da entrega desse plus à vítima, é somente uma opção de política legislativa. É verdade que o acréscimo de indenização resultante do dano social, poderia ir para um fundo, como já ocorre nos casos de danos ambientais (...) Todavia, ainda que não sejamos grandes administradores da cultura jurídica norte-americana, pensamos que a indenização por dano social deva ser entregue à própria vítima, que foi parte no processo, eis que, para a obtenção da indenização, foi ela que de fato trabalhou. O operário faz jus ao seu salário”.

⁶¹AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado: por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 383.

Conclusão

A noção da idéia de que era preciso impor limites ao empregador no âmbito das relações de trabalho surge com o reconhecimento dos danos que a exploração desenfreada do homem impunha à sociedade.

Era preciso de limites, o homem não poderia continuar sendo subjugado, reificado. Havia a necessidade de se impor à mínima observância do imperativo categórico de Kant⁶², com respeito à dignidade humana.

Com o Tratado de Versales surgem as primeiras leis a impor limites a exploração da atividade humana.

No contexto atual, o direito à saúde, a garantia de um ambiente de trabalho seguro passam a integrar o rol de direitos fundamentais de todo trabalhador.

Conquanto grande evolução se tenha percebido desde a revolução industrial até os dias atuais, continuamos a ver, diuturnamente, o desrespeito ao meio ambiente de trabalho diante de uma lógica capitalista de acumulação de recursos.

Diante do que fora exposto não é mais possível aceitar que, ao produzir a empresa possa colocar em risco a incolumidade física e psíquica de seus trabalhadores como forma de redução de custos.

Esses custos que a princípio eram da empresa como ente responsável pela organização dos modos de produção acabam sendo acobertados por toda a sociedade.

São milhares de trabalhadores que, anualmente afastam-se para tratamento médico junto à rede pública de saúde, ou que passam a receber benefícios da Previdência Social.

⁶²*O ser racional existe como fim em si, como um valor absoluto, e não como meio para outros fins, como um valor relativo (a estes outros fins). Pela autonomia, isto é, por se submeter à lei moral dada por si próprio, é que o ser racional torna-se uma pessoa, que não possui preço, mas 'um valor absoluto', uma 'dignidade'*- KANT, Immanuel. *À paz perpétua de Kant*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Isso sem contar na perda humana, a qual não se é possível valor.

De outro lado, por uma visão econômica, o poluidor consegue produzir a um custo menor, tornando desleal a concorrência e impondo uma prática de ‘dumping social’. Uma prática temerária que exige medidas imediatas a fim de se evitar um mal maior.

Nesse diapasão, a aplicação dos princípios de direito ambiental [precaução, prevenção e do poluidor pagador] representam uma ‘luz no fim do túnel’ àqueles que acreditam que é possível produzir respeitando-se a dignidade humana do trabalhador.

O princípio do poluidor pagador, nesta medida, servira como resposta à poluição produzindo, servido, também, como fator de desestímulo.

O que se buscou por meio deste trabalho foi a discussão da evolução do pensamento acerca da responsabilidade de cada ente dentro de uma sociedade e de um Estado Democrático de Direito.

Tomando-se o homem e o respeito à sua dignidade como bem maior a ser tutelado pelo Estado, a adoção de medidas que tornem o meio ambiente do trabalho algo seguro se torna imperioso.

As noções de responsabilidade e principalmente a idéia de responsabilidade calcada na culpa não responde, de maneira satisfatória, os danos causados ao meio ambiente do trabalho.

Sendo assim, a forma mais eficaz de internalização deste dano social é através do princípio do poluidor pagador com a internalização dos custos à empresa poluidora e, conseqüentemente um ajuste de preços.

7) REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2001.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. O princípio do poluidor-pagador. Pedra angular na política comunitária do ambiente. São Paulo, Coimbra, 1997.

ASSIS, Araken de. Indenização do dano moral. Revista Jurídica, nº 236, junho de 1997.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Novos estudos e pareceres de Direito Privado: por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010

BENJAMIM, Antonio Herman. Função ambiental. In. _____(coord). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 3ª edição, Editora RT, São Paulo, 1999

BELTRAN, Ari Possidonio. “Os impactos da integração econômica no direito do trabalho”. São Paulo, LTR 1998.

_____, “O direito do trabalho e os direitos fundamentais. São Paulo, LTR, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito constitucional e teoria da constituição, 4ª ed. Coimbra. Almedina, 2001.

CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 3ª edição, Editora RT, São Paulo, 2005. CATALAN, Marcos Jorge. Descumprimento contratual: modalidades,

consequências e hipóteses de exclusão do dever de indenizar. Editora Juruá, Curitiba, 2005.

CARMO, Julio Bernardo do. O dano moral e a sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho, Belo Horizonte: RTM, 1996.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 8ª edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2008.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, Direito Previdenciário e Constituição.

DERANI, Cristiane, Direito ambiental e econômico, ED. Max Limonad, São Paulo, 2001.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v1.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 20ª edição, volume 7, Editora Saraiva, São Paulo, 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães, Teoria da imputação objetiva no direito penal brasileiro, São Paulo, LTR, 2005. FERRARI, Irany ET Al. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. São Paulo: LTR, 1998.

FIORILLO, Celson Antonio Pacheco, Curso de Direito Ambiental

FRANÇA, R. Limongi. Reparação do Dano Moral. Revista dos Tribunais, ano 77, volume 631, maio de 1988.

GABURRI, Fernando; BERALDO, Leonardo de Faria; SANTOS, Romualdo Baptista dos; VASSILIEFF, Sílvia; ARAÚJO, Vaneska Donato de. (Orient.) HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes; (Coord.) ARAÚJO, Vaneska Donato de. Direito Civil: Responsabilidade Civil, volume 5, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil, volume III , 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005.

GHERSI, Carlos Alberto. Teoría General de La Reparación de Daños. Editora Astrea de Alfredo e Ricardo de Palma, Buenos Aires, 1999.

GIRONDANI, José Acir Lessa, A responsabilidade objetiva genérica no Código Civil de 2002, Rio de Janeiro Lumen Juris, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, Responsabilidade pressuposta. Editora Del Rey, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O meio ambiente do trabalho na perspectiva dos direitos humanos. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba, João Pessoa, 2005.

LEITE, Rubens José Morato, Inovações em direito ambiental, Florianópolis, Fundação Boiteux.

LIMA, Alvino. Culpa e risco. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

LOPEZ, Teresa Ancona. Nexo Causal e Produtos Potencialmente Nocivos: A Experiência do Tabaco Brasileiro, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2008.

_____. Princípio da precaução e Evolução da responsabilidade civil, Quartier Latin, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultura e dos consumidores (lei 7.347/85 e legislação complementar). São Paulo: RT, 1997.

MANRICH, Sidnei. O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil. São Paulo: LTR, 2001.

MARIANO, Vicente Pedro. Doenças ocupacionais. São Paulo, LTR, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. São Paulo, Atlas, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 15ª Edição, 2002, Ed. Saraiva

MENDES, René, Dias, Elizabeth Costa. Da medicina do Trabalho à saúde do trabalhador. Revista de Saúde Pública, v. 25, n.5

MELO, Raimundo Simão, Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, LTR, São Paulo, 2004.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, editora RT, São Paulo, 2000.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a reparação do meio ambiente. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

MONTES, Angel Cristóbal. El daño moral contractual. Revista de Derecho Privado, Madrid, janeiro de 1990.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana. Uma leitura Civil- Constitucional dos Danos Morais. Editora Renovar, Rio de Janeiro e São Paulo, 2003.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Oliveira. O dano pessoa no direito do Trabalho. São Paulo, LTR, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Editora LTR. 2ª ED. São Paulo, 2006.

_____, Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 3ª ed. São Paulo, LTR, 2001.

_____, Indenizações por acidente do trabalho ou Doença ocupacional, LTR, 2ª ed. São Paulo, 2006.

PADILHA, Norma Sueli. Do meio ambiente do trabalho equilibrado. São Paulo, LTR, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 8ª edição, volume II, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1986.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 5ed. São Paulo, Max Limond, 2002.

PIZARRO, Ramón Daniel. Daño moral. Editora Hammurabi, Buenos Aires, 2000.

PLÁ RODRIGUES, Américo. Princípios de direito do trabalho, São Paulo: LTR, 1997.

RIGOTTO, Raquel Maria. Saúde e o trabalho, in PEREIRA, Willian Cesar Castilho. O adoecer psíquido do subproletariado, 1991.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de direito ambiental: parte geral. 2 ed. São Paulo, RT, 2005.

_____, Ação civil pública, in Ações Constitucionais (organizado por Fredie Didier Junior). Salvador: JusPodivm, 2006.

_____, Ação civil pública e meio ambiente. 2. Ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. O serviço público de saúde no direito brasileiro.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica, LTR. 1997.

ROMITA, Arion Sayão. Os direitos sociais na constituição e outros esdutados. São Paulo, LTR, 1991.

SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho comentada; São Paulo, LTR.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlman, Responsabilidade civil da empresa nos acidentes de trabalho. São Paulo, LTR, 1993.

SADY, João José. Direito do meio ambiente de trabalho, São Paulo: LTR,

SALIBA, Tuffi Messias, Correa, Márcia Angelin Chaves. Insalubridade e periculosidade, aspectos técnicos e práticos, São Paulo, LTR. 1994.

SANTOS, Enoque Ribeiro, Contribuições à fixação da indenização do dano moral trabalhista, A tese da aplicação dos exempary ou punitive damages, Suplemento trabalhista, LTR, n. 90, v. 40.

_____, Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do novo Código Civil, SP, LTR. 2007.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução dogmática da tutela dos interesses individuais homogêneos na justiça do trabalho: da substituição processual à sentença genérica. Síntese Trabalhista e Previdenciária, v. 278, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

SILVA, De Plácido e, Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Foresne, 1987, 4v.

SILVA, Otávio Pinto, Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas relações de Trabalho, Editora LTR, 2004.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da In: FIUSA, Ricardo (coord.).
Novo Código Civil Comentado, Saraiva, 2002

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, O direito do trabalho como
instrumento de justiça social, São Paulo, Editora LTR.

_____, O que é teoria do direito social? In:
CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Curso de direito do trabalho. Teoria geral do
direito do trabalho. São Paulo, LTR, 2007, v1.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e
Jurisprudência, 7ª ed., São Paulo, 2007.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas.
Instituições de direito do trabalho, 14ª ed, São Paulo: LTR, 1993. 2v.

SUSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. São Paulo, LTR
1994.

SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho, 3ª ed.
LTR, 2000.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e
responsabilidade civil, volume 2. Editora Método, São Paulo, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil,
6ª edição, volume 4, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2006.